



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.002534/99-18
Recurso nº : 128.719 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : ISOMONTE S.A.
Sessão de : 22 de maio de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13603.002534/99-18
Resolução nº : 108-00.178

Recurso nº : 128.719
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : ISOMONTE S.A.

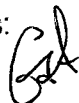
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício relativo à exoneração de lançamento de IRPJ no montante de R\$662.635,42, em face da realização, no ano de 1995, inferior ao mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário Acumulado.

O contribuinte alegou na impugnação (fls. 86/93), entre outras argumentações, que:

- a) a exigência decorre da diferença IPC/BTNF do ano de 1990, registrada na DIRPJ do ano-calendário de 1991;
- b) na linha 28 do quadro 4 do Anexo A da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1992 (saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF) lançou valor equivocado, de Cr\$5.894.068.885,00 (fl. 118);
- c) esse valor correspondia à correção monetária especial do Capital Social;
- d) o valor correto deveria ser Cr\$54.265.704,00, conforme planilha no bojo da impugnação;
- e) o valor da realização, no ano de 1995, atualizando-se o saldo a cada período-base, seria de R\$7.531,83

A decisão de fls. 359/365 julgou parcialmente procedente o lançamento, sendo que o pequeno valor de IRPJ decorrente da decisão, R\$1.882,95, segundo a própria decisão, foi compensado com IRFonte do próprio período-base. O raciocínio da DRJ seguiu os seguintes pontos:



Processo nº : 13603.002534/99-18
Resolução nº : 108-00.178

- (i) os Livros Diário e Razão (fls. 155/157 e 159/162) contém lançamentos correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTNF, sendo que a contrapartida denominou-se "Resultado da Correção Monetária Complementar IPC/1990";
- (ii) o saldo final dessa conta Cr\$87.945.757,24 e sua atualização do ano de 1991 no montante de Cr\$419.346.849,00 foram transferidos para "Reserva Correção Monetária Complementar IPC/1990";
- (iii) a empresa utilizou o tratamento contábil previsto no art. 33 do Decreto 332/91, mas há falha na apuração do resultado da diferença de correção IPC/BTNF, conforme demonstrativo da impugnante à fl. 88;
- (iv) a falha decorre da contabilização do valor de Cr\$97.353.421,53 como se fosse correção monetária complementar do IPC/BTNF do capital social, sendo que, conforme o item 41 da Declaração (fl. 118), tal valor corresponde ao Capital Social de 31/12/90
- (v) conclui que "a importância a ser considerada como saldo credor de correção monetária da diferença ocorrida, no período-base de 1990, entre os índices IPC e o BTNF, na referida linha 28, do quadro 04, do Anexo "A" de sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 992, período-base de 1991, deverá ser de R\$ 54.265.704,80" (sic)
- (vi) em face da alteração, o lucro inflacionário acumulado em 1995 seria de R\$75.318,27 e o mínimo de realização, de R\$7.531,82.

Após afastar a pretensão de compensação de prejuízo fiscal, reconhece a compensação do débito tributário com o crédito de IRFonte declarado (linhas 14 e 17 da ficha 08 – fl. 22), deixando de exigir o IRPJ correspondente.

É o Relatório.



Processo nº : 13603.002534/99-18
Resolução nº : 108-00.178

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O fundamento primário utilizado pela DRJ em Belo Horizonte para cancelar parcialmente o lançamento e deixar de exigir o IRPJ é o princípio da verdade material.

Inobstante o contribuinte haver preenchido erroneamente a DIRPJ, se restar demonstrado o equívoco, ainda que na fase litigiosa do processo administrativo, a exigência deve ser cancelada, a fim de prevalecer a verdade material.

Contudo, parece-me que não está claro o equívoco do contribuinte, nem qual o valor que seria o correto.

O contribuinte alega que o valor da linha 28 do quadro 04 do Anexo A da Declaração de 1992/91 deveria ser Cr\$54.265.704,00, conforme planilha de fl. 88, onde se confrontam débitos e créditos da variação monetária especial sobre itens do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

A partir desse valor, de acordo com a planilha de fl. 89, atinge o saldo acumulado em 1995 (período da autuação) de R\$75.318,27.

Acontece que da documentação acostada aos autos extraem-se as seguintes observações:



Processo nº : 13603.002534/99-18

Resolução nº : 108-00.178

- a) as Demonstrações Financeiras (fl.125) por si só não suportam a alegação do contribuinte;
- b) os Livros Diário e Razão apontam valores (Cr\$87.945.757,24 e Cr\$419.346.849,00), que, apesar de somados ao valor das linhas 25 e 28 do quadro 04 da DIRPJ/92 atingem o valor retificado da linha 25 (Reserva de Capital/CM) apontado à fl. 87, não correspondem àquele alegado pelo contribuinte como resultado do saldo credor (Cr\$54.265.704,00);
- c) não há comprovação de que o Resultado da Correção Monetária Diferença IPC/BTNF em 31/12/1991 seja de Cr\$54.265.704,00.

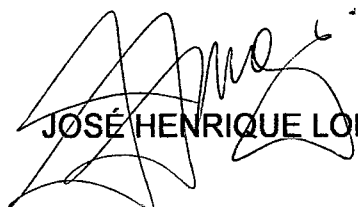
Assim, na busca da verdade material, converto o julgamento em diligência para o fim de ser determinada a apuração do correto montante tributável, devendo a autoridade administrativa:

- 1) de acordo com os elementos contábeis e fiscais disponíveis nos autos e na empresa, mediante apuração da correção monetária especial das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, calcular o correto saldo credor da *Reserva de Correção Monetária Complementar Diferença IPC/BTNF (Lei 8200/91, art. 3º)*, correspondente à linha 28 do quadro 04 do Anexo A da DIRPJ 1992/91;
- 2) após o cálculo solicitado no item anterior, apurar eventual "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL" (descrição do fato do auto de infração – fl. 02);
- 3) fornecer outros elementos e/ou informações, que julgar necessários, para o bom entendimento da questão; e
- 4) elaborar relatório circunstanciado.

Processo nº : 13603.002534/99-18
Resolução nº : 108-00.178

Após a apuração supra, deverá ser oferecida vista ao contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO 